

II — A Obra Assistencial Nossa Senhora do O, da Capital	52.000,00
III — A Associação dos Radialistas do Estado de São Paulo, da Capital	53.000,00
IV — ao Lar Juvenil Araraquarense "Domingos Savio", de Araraquara	50.000,00

Parágrafo único — A despesa com o pagamento dos auxílios constantes deste artigo será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os arts. 5.º a 10 da presente lei".

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 Carlos Alberto Carvalho Pinto
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth
 Diretor Geral

LEI N. 3.511, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

— Dispõe sobre criação, em Lorena, do Colégio Estadual "Arnolfo Azevedo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado em Lorena o Colégio Estadual "Arnolfo Azevedo".

Artigo 2.º — O atual Ginásio Estadual "Arnolfo Azevedo" constituirá o primeiro ciclo do estabelecimento de ensino referido no artigo anterior.

Artigo 3.º — O funcionamento do colégio ora criado fica subordinado à obtenção de licença do órgão federal competente e da consignação, na lei orçamentária do exercício em que se der a instalação, de dotações por onde correrão as respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 Vicente de Paula Lima
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth
 Diretor Geral

LEI N. 3.512, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Cancela itens que especifica, do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os itens ns. XXXII e XXXIV do n. 189 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — É concedido um auxílio de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, para obras de assistência cultural e cívica.

Artigo 3.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da medida do que trata o art. 1.º.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 Carlos Alberto Carvalho Pinto
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth
 Diretor Geral

LEI N. 3.513, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre inclusão de cargo de carreira de Escriturário, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, no Quadro da Secretaria da Agricultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, um cargo de Escriturário, classe "H", de idênticas Tabela e Parte do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, do qual é ocupante Zobeida de Almeida Castro.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação orçamentária correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título de nomeação da funcionária abrangida pela presente lei será apostilado pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 José Adolpho Chaves de Amarante
 Jayme de Almeida Pinto
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.514, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre aprovação de Acordo que especifica, celebrado entre o Governo do Estado, a Associação dos Usineiros do Estado de São Paulo e o Instituto do Açúcar e do Alcool, em 25 de dezembro de 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acordo celebrado entre o Governo do Estado, a Associação dos Usineiros do Estado de São Paulo e o Instituto do Açúcar e do Alcool, em 25 de dezembro de 1954, visando à prestação de auxílios à Estação Experimental de Cana de Piracicaba, com o objetivo de ampliar seus trabalhos de investigação agrônômica e de assistência à lavoura canavieira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
 Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 3 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

TERMO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 3.514 DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool o sr. Armando Sayão, representante do Governo do Estado de São Paulo, na forma da procuração lavrada em atos do Tabelião Leven Vampre, cartório do 14.º ofício da Capital do mesmo Estado, no livro n. 103, fls. 247; a Associação dos Usineiros do Estado de São Paulo, representada neste ato pelo Dr. Walter de Sá Andrade, conforme procuração que exibiu; e o Instituto do Açúcar e do Alcool, representado na forma do disposto no artigo 16 do Regulamento baixado com o Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, pelo seu Presidente Dr. Carlos de Lima Cavalcanti acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à Estação Experimental de Cana de Açúcar de Piracicaba, com o objetivo de ampliar seus trabalhos de investigação agrônômica e de assistência à lavoura canavieira, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O Governo do Estado concorrerá, anualmente, durante a vigência deste acordo, com a manutenção da Estação Experimental de Cana de Piracicaba, para uma quota nunca inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), consignações e subconsignações normais do orçamento do Estado.

§ único — Nessa conformidade, o Governo do Estado de São Paulo continuará mantendo às suas expensas o pessoal do quadro da Secretaria da Agricultura que vem servindo na Estação Experimental de Cana.

II — O Instituto do Açúcar e do Alcool concorrerá para auxílio das atividades experimentais e de assistência à lavoura canavieira da Estação Experimental de Cana de Piracicaba, com a quota anual de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros); a quota anual da Associação dos Usineiros do Estado de São Paulo, será de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

§ único — Na quota do Instituto do Açúcar e do Alcool a que se refere a presente cláusula, está incluída a contribuição dos lavradores de cana do Estado de São Paulo.

III — As contribuições indicadas na cláusula II serão depositadas, no início de cada ano, na Agência do Banco do Brasil S.A., em Piracicaba, em conta especial, e passarão a constituir o "Fundo de Desenvolvimento" da Estação Experimental de Canas de Piracicaba.

IV — O Fundo citado na cláusula anterior ficará à disposição do executor do acordo — Chefe da Estação Experimental de Cana de Piracicaba — que aplicará seus créditos no pagamento das despesas necessárias ao desenvolvimento do programa de trabalho de experimentação e de assistência à lavoura canavieira e à indústria açucareira, que terá por objetivo principal o estudo, a seleção e a multiplicação de variedades resistentes às doenças de cana de açúcar.

V — Todas as rendas decorrentes de trabalhos custeados pelos créditos do Fundo de Desenvolvimento da Estação Experimental de Cana serão incorporados ao mesmo.

VI — O controle da aplicação dos créditos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Fiscal constituído por um representante das Secretarias da Agricultura e da Fazenda do Estado de São Paulo e um representante de cada uma das entidades que contribuem para o mesmo.

VII — Anualmente, até 31 de janeiro, será apresentada ao Conselho Fiscal, pelo Chefe da Estação Experimental de Cana de Piracicaba, o plano dos trabalhos a serem custeados pelo "Fundo", previstas as respectivas despesas, o qual deve se entrar no programa geral de atividades técnicas da Secretaria da Agricultura. Depois de aprovado pelo Conselho Fiscal, será o referido plano submetido à decisão do Secretário da Agricultura. A cópia do referido plano deverá ser apresentada às entidades que contribuem para o "Fundo" que sobre o mesmo poderão oferecer à apreciação do Secretário da Agricultura as considerações que julgarem convenientes.

VIII — No fim de cada exercício financeiro, até 31 de janeiro do ano seguinte, será também apresentado ao Conselho Fiscal pelo Chefe da Estação Experimental de Cana de Piracicaba, a prestação de contas pagas com os recursos do "Fundo". Da referida prestação de contas serão extraídas cópias para serem apresentadas às entidades que assinam o presente "acordo", as quais poderão oferecer ao Secretário da Agricultura os reparos que acharem oportunos.

§ único — Os saldos das diversas contribuições, por arca verificadas quando do encerramento de cada exercício financeiro, serão restituídos, proporcionalmente, às partes acordantes.

IX — Além das reuniões para os fins citados nas cláusulas VI e VIII, o Conselho Fiscal poderá se reunir o número de vezes que for julgado necessário.

X — Deverá ficar condicionado à homologação do Conselho Fiscal a admissão de pessoal técnico que perceber vencimentos pelo "Fundo".

XI — Todo o material adquirido e todas as obras construídas com os recursos do "Fundo" serão incorporados ao patrimônio da Estação Experimental de Cana, passando a constituir bem do Estado.

§ único — O pagamento de qualquer despesa maior de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), dependerá de prévia autorização do Conselho Fiscal.

XII — A responsabilidade do executor do "acordo" perante o Instituto do Açúcar e do Alcool, com relação ao emprego de subvenção concedida para o "Fundo" cessará por ocasião da aprovação da prestação de contas pela Administração dessa autarquia.

XIII — Qualquer alteração na previsão de despesas contante do plano de trabalho apresentada ao presente acordo, sem motivo justificado, implicará na sua rescisão.

XIV — A duração do presente acordo será de 5 (cinco) exercícios financeiros, a partir de 1954 (previsão) podendo ser prorrogado a juízo das partes acordantes e entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

E para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado em 3 (três) vias para um só efeito pelas partes acordantes, já mencionadas, pelas testemunhas e por mim que o fiz e datilografei.

Carlos de Almeida Cavalcanti
 Armando Manso Sayão
 Walter de Sá Andrade
 Francisco Ribeiro Pontes
 Negível.

LEI N. 3.515, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Amigos de Vila Romana, com sede na Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade dos Amigos de Vila Romana, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 Lincoln Feliciano da Silva
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.516, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Altera a redação do art. 1.º da Lei n. 2.624, de 20 de janeiro de 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei n. 2.624, de 20 de janeiro de 1954:

"Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ao "Instituto Central Hospital A. C. Camargo", da Associação Paulista de Combate ao Câncer, destinado a atender às despesas decorrentes da aquisição de um grupo de geradores de força e luz importado pelo mesmo".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 Carlos Alberto Carvalho Pinto
 Lincoln Feliciano da Silva
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.517, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre concessão de pensão à dona Ana do Carmo Santos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida à dona Ana do Carmo Santos, viúva do investigador de polícia Armando dos Santos, em caráter excepcional, uma pensão vitalícia e intransferível de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — A concessão da pensão vigorará enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 Carlos Alberto Carvalho Pinto
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.518, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre alienação, por doação de imóvel situado no município de Campos de Jordão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, ao município de Campos de Jordão, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado no município e comarca de Campos de Jordão, Vila Aernésia, destinado à construção do novo mercado municipal, a saber:

"Um terreno de forma irregular, com a área de 4.085,39 m.² (quatro mil, oitenta e cinco metros e trinta e nove decímetros quadrados), medindo 123,75 m. (cento e vinte e três metros e setenta e cinco centímetros) de frente para a avenida Januário Miraglia e confrontando: por um lado com a avenida Boa Vista, onde mede 33, 87 m. (trinta e três metros e oitenta e sete centímetros); do outro com propriedade de Felipe Salim, medindo 31, 50 m. (trinta e um metros e cinquenta centímetros); e, finalmente, nos fundos com o rio Capivari, na extensão de 123,75 m. (cento e vinte e três metros e setenta e cinco centímetros)."

Artigo 2.º — Da escritura pública de doação deverá constar cláusula pela qual o imóvel a ser doado reverterá ao domínio do Estado caso o donatário lhe dê destino diverso do previsto no artigo anterior, bem como, ainda, se as obras do mercado não forem iniciadas dentro de um ano da data da mesma escritura.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
 Carlos Alberto Carvalho Pinto
 Lincoln Feliciano da Silva
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1956.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.519, DE 2 DE OUTUBRO DE 1956

Declara de utilidade pública a Liga das Senhoras Católicas de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Liga das Senhoras Católicas de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto.